

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças cede à Câmara Municipal de Elvas, um terreno e casas em ruínas nêlo existentes do extinto Convento de Santa Clara, da mesma cidade, para serem aproveitados na construção imediata de um bairro destinado a habitações para as classes pobres.

Art. 2.º A cedência, solicitada pela comissão administrativa da Câmara Municipal de Elvas, é feita por título oneroso e pela importância de 3.000\$, em moeda corrente, a qual deverá dar entrada na agência do Banco de Portugal, em Elvas, logo em seguida à publicação dêste decreto no *Diário do Governo* e antes de a referida comissão administrativa tomar posse do terreno cedido.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Elvas fica obrigada a dar ao terreno cedido a aplicação para que foi solicitado, no prazo de três anos, contado da data dêste diploma, findo o qual, se a obra não estiver concluída, caducará a cedência, regressando o terreno à posse da Fazenda Nacional, sem quaisquer formalidades e sem que o município tenha direito a indemnização de espécie alguma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

#### Decreto n.º 16:567

Tendo a Câmara Municipal de Vila Real representado ao Ministério das Finanças sobre a necessidade de obter um terreno situado no Largo do Freitas, da mesma cidade, para aformosear o local, que é um dos pontos mais frequentados de Vila Real, junto do município, do liceu e de outros estabelecimentos públicos;

Considerando que o aludido terreno, que mede 600 metros quadrados e foi avaliado a 2\$50 cada metro, ou seja na importância de 1.500\$ toda a área, não é necessário ao Ministério das Finanças e constitui um foco de infecção por estar servindo de vazadouro público;

Considerando ainda que, embora se trate de uma cedência para fins de utilidade pública, só por título oneroso e pelo preço da avaliação ela poderá ter efeito, conforme foi autorizado por despacho do Ministro das Finanças de 21 de Janeiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças cede à Câmara Municipal de Vila Real 600 metros quadrados de terreno, situado no Largo do Freitas, daquela cidade, para tornar mais espaçoso o referido largo, aformoseando

assim um dos pontos mais centrais e concorridos de Vila Real, que está servindo de vazadouro público.

Art. 2.º A cedência a que se refere o artigo antecedente é feita por título oneroso e pela importância de 1.500\$ em moeda corrente, a qual deverá dar entrada na Agência do Banco de Portugal, em Vila Real, logo em seguida à publicação dêste decreto no *Diário do Governo* e antes de a comissão administrativa da Câmara Municipal de Vila Real tomar posse do terreno cedido.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Vila Real fica obrigada a dar ao terreno cedido a aplicação para que foi solicitado, no prazo de um ano, contado da data dêste diploma, findo o qual caducará a cedência, regressando o terreno à posse da Fazenda Nacional, sem quaisquer formalidades, e sem que o município tenha direito a indemnização de espécie alguma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 16.568

Considerando que posteriormente à publicação do decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, que criou os tribunais militares para o julgamento dos crimes de rebelião praticados no território da República durante o mês de Fevereiro do mesmo ano, foi determinado que o cargo de auditor dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de marinha possa ser exercido por juizes de direito de 2.ª classe;

Considerando que os auditores dos tribunais criados pelo citado decreto n.º 13:392 devem ser escolhidos de preferência entre os que estejam servindo ou hajam servido nos tribunais militares territoriais, conforme se estabelece no § único do artigo 2.º do mesmo decreto, e que, havendo presentemente nestes tribunais juizes de direito de 2.ª classe, há vantagem em os mesmos poderem ser nomeados para exercer o cargo de auditor junto daqueles tribunais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 2.º do decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Os juizes auditores serão juizes de 1.ª ou de 2.ª classe, escolhidos de preferência entre os que estejam, servindo ou hajam servido nos tribunais militares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bachelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:569

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado pelo Poder Executivo o Tratado preliminar de amizade e comércio entre a República Portuguesa e a República Chinesa, e respectivos anexos, assinado em Nanquim, em 19 de Dezembro de 1928, pelos plenipotenciários das duas Repúblicas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bachelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Direcção de Contabilidade

Decreto n.º 16:570

Considerando que é da maior urgência e necessidade dar incremento à construção da rede telefónica nacional, uma parte importante da qual é constituída pelas redes

urbanas nas localidades que para isso tenham a devida importância;

Considerando que o Fundo especial da Administração Geral dos Correios e Telégrafos destinado a esse fim não dispõe das verbas necessárias para ocorrer às despesas com essas construções;

Considerando que a receita proveniente da exploração telefónica tem excedido as previsões orçamentais e que, portanto, da receita ordinária da Administração Geral dos Correios e Telégrafos pode ser distraída para o Fundo especial uma parte, sem afectar o equilíbrio orçamental;

Considerando que a mesma Administração Geral tem recebido solicitações dos indivíduos que pretendem ser subscritores das redes telefónicas urbanas, no sentido de adiantarem as importâncias que mais tarde são obrigados a satisfazer pelas taxas de instalação e primeira anuidade, com o fim de facilitarem as aquisições de material e a execução dos trabalhos de montagem das referidas redes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a receber adiantadamente, dos indivíduos que se inscrevam como subscritores das redes telefónicas urbanas a instalar, a importância correspondente às taxas de instalação e da primeira anuidade.

Art. 2.º O total das importâncias indicadas no artigo anterior deve ingressar no Fundo especial da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sendo aplicado na construção das redes telefónicas urbanas. Para esse efeito, no orçamento da mesma Administração Geral, a receita do Fundo especial será aumentada com as importâncias previstas no artigo 1.º, inscrevendo-se no capítulo 2.º, artigos 7.º e 8.º, um total igual a essa receita, para ocorrer às despesas indicadas neste artigo.

Art. 3.º A despesa feita com a construção destas redes será posteriormente liquidada, tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 12:435, de 7 de Outubro de 1926.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral do Ensino Comercial  
e Industrial

Decreto n.º 16:571

Considerando que as relações entre todos os elementos educativos do ensino técnico com as entidades que na sua acção particular exercem a mesma actividade para o progresso das indústrias, e bem assim do seu pessoal operário, são os mais valiosos meios para o desenvolvimento do mesmo ensino;

Considerando que a Direcção do Automóvel Club de Portugal, na mais espontânea deliberação, oferece ao Estado elementos da maior utilidade para o progresso do automobilismo, sem encargos, mas sim em generoso auxílio que essencialmente visa a habilitar os futuros mecânicos na melhor garantia de uma preparação bem apropriada ao seu mester;

Considerando que o presente decreto representa a confirmação da oferta feita pela citada direcção, já lou-